



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0009694-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que , é investigado MARCOS BUZETTO (PREFEITO DE RIOS DAS PEDRAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o arquivamento do inquérito policial. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021348
INQUÉRITO POLICIAL: 0009694-22.2025.8.26.0000
INVESTIGADO: MARCOS BUZETTO (PREFEITO DE RIO DAS PEDRAS)
COMARCA: RIO DAS PEDRAS

NOTÍCIA DE FATO. PREFEITO. DELITO DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO. Pedido de arquivamento de notícia de fato formulado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, titular da ação penal, razão pela qual não resta alternativa a este Egrégio Tribunal de Justiça senão a homologação da aludida manifestação, dada a inaplicabilidade, no caso, da regra contida no artigo 28 do Código de Processo Penal. **Arquivamento homologado.**

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição da Promotoria de Justiça de Rio das Pedras para apurar o não atendimento de suas requisições emitidas na Notícia de Fato nº 0410.0000032/2023 pelo Prefeito Municipal, o que, segundo a requisitante configuraria o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85.

Concluída a investigação policial, juntado aos autos o relatório final (fl. 90), foi aberta vista ao Ministério Público local que manifestou-se pela remessa do feito a este Tribunal, dada a prerrogativa de foro em favor do Prefeito Municipal (fl. 93). Remetidos aos autos a esta Corte (fls. 96 c.c. 99), deu-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça que, vislumbrando a

falta de justa causa para o ajuizamento de ação, propôs seu arquivamento (fls. 106/109).

É o relatório.

Trata-se de manifestação de arquivamento de notícia de fato, formulado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que não resta outra opção a este Egrégio Tribunal de Justiça senão a homologação respectiva, dada a inaplicabilidade, *in casu*, da regra prevista no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Afinal, na condição de *dominus litis*, o Ministério Público oficiante, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, concluiu, no presente caso, pela falta de justa causa para a instauração de ação penal após a conclusão do inquérito, no curso do qual o alcaide, depois de notificado forneceu todas as informações antes solicitadas e não formalmente requisitadas pelo Ministério Público local.

Como bem preleciona Guilherme de Souza Nucci, *“quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo), o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal... Não há, nesse caso, como utilizar o art. 28, sendo obrigatório o acolhimento do pedido. Conferir: TJSP: ‘Sendo o Procurador-Geral de Justiça o titular da ação penal e havendo pedido dele pelo arquivamento do inquérito, o Tribunal de Justiça deve aceitar a sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação, sem examinar o mérito' (Inquérito 115.740-0/0, Órgão Especial, Rel. Barbosa Pereira, 10.11.2004, v.u., JUBI 101/05" (in Código de Processo Penal Comentado, 9 ed., Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 138).

Ante o exposto, pelo meu voto,
HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL, com a
ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora